



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1006307 - PA (2025/0187803-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : NALDIVAN VIEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DASSAEW KLINSMANN DE VASCONCELOS ROCHA -
PA023577
GILMAR JOSE BOGO - PA040084
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES, REINCIDÊNCIA, CONFISSÃO ESPONTÂNEA, REGIME PRISIONAL. EXAME PELO TRIBUNAL A *QUO* EM SEDE DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual a defesa busca a concessão da ordem para que sejam afastados os maus antecedentes e a reincidência atribuída ao paciente, seja reconhecida a confissão espontânea, seja fixado regime prisional inicial mais brando e concedido o direito de recorrer em liberdade.

2. Não cabe exame aprofundado de provas ou matérias ordinárias em sede de *habeas corpus*, sendo instrumento reservado para situações de prova pré-constituída.

3. No caso, não se verifica ilegalidade no fato de o Tribunal de origem não ter analisado a matéria em sede de *habeas corpus*, uma vez que o tema, além de não impactar diretamente na liberdade do agravante (dosimetria da pena), será oportunamente examinado no recurso pendente de julgamento.

4. A manutenção da prisão preventiva encontra respaldo na jurisprudência consolidada, que não admite a concessão de liberdade quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal e sobrevém condenação em primeiro grau, sem alteração das circunstâncias fáticas.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1006307 - PA (2025/0187803-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : NALDIVAN VIEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DASSAEW KLINSMANN DE VASCONCELOS ROCHA -
PA023577
GILMAR JOSE BOGO - PA040084
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES, REINCIDÊNCIA, CONFISSÃO ESPONTÂNEA, REGIME PRISIONAL. EXAME PELO TRIBUNAL A *QUO* EM SEDE DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual a defesa busca a concessão da ordem para que sejam afastados os maus antecedentes e a reincidência atribuída ao paciente, seja reconhecida a confissão espontânea, seja fixado regime prisional inicial mais brando e concedido o direito de recorrer em liberdade.
2. Não cabe exame aprofundado de provas ou matérias ordinárias em sede de *habeas corpus*, sendo instrumento reservado para situações de prova pré-constituída.
3. No caso, não se verifica ilegalidade no fato de o Tribunal de origem não ter analisado a matéria em sede de *habeas corpus*, uma vez que o tema, além de não impactar diretamente na liberdade do agravante (dosimetria da pena), será oportunamente examinado no recurso pendente de julgamento.
4. A manutenção da prisão preventiva encontra respaldo na jurisprudência consolidada, que não admite a concessão de liberdade quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal e sobrevém condenação em primeiro grau, sem alteração das circunstâncias fáticas.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NALDIVAN VIEIRA SILVA em face da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, o qual se voltava contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e que, por sua vez, havia denegado a ordem em *habeas corpus* lá impetrado.

Consta dos autos que o Juízo singular condenou o ora agravante pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, às penas de 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação e, paralelamente, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, alegando ilegalidades na dosimetria da pena, especialmente quanto ao reconhecimento de reincidência e maus antecedentes, à não aplicação da atenuante da confissão espontânea, à fixação de regime prisional mais gravoso e à manutenção da prisão preventiva sem fundamentação. O Tribunal estadual, entretanto, conheceu parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, limitando-se a examinar a manutenção da prisão preventiva.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte Superior, reiterando os fundamentos defensivos, notadamente quanto à ilegalidade na consideração da reincidência e maus antecedentes, ao afastamento da confissão espontânea como atenuante, à imposição de regime inicial fechado quando cabível o semiaberto e à manutenção da custódia cautelar sem fundamentação idônea.

A decisão ora agravada não conheceu do *writ*, sob o argumento de que as questões relativas à dosimetria da pena e ao regime prisional seriam matérias próprias do recurso de apelação pendente de julgamento no Tribunal de origem, e que eventual conhecimento por este Superior Tribunal de Justiça implicaria indevida supressão de instância. No tocante à prisão preventiva, entendeu-se que sua manutenção estaria justificada, dado que o agravante permaneceu preso durante todo o trâmite da ação penal, não havendo alteração nas circunstâncias fáticas.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, defendendo a possibilidade de conhecimento das matérias suscitadas em sede de *habeas corpus*, por configurarem flagrante ilegalidade, e apontando que não demandam dilação probatória, tendo em vista a existência de documentos pré-constituídos nos autos. Requer, assim, o afastamento da reincidência e dos maus antecedentes utilizados na dosimetria da pena, o reconhecimento da confissão espontânea como atenuante, a fixação do regime inicial semiaberto e a revogação da prisão preventiva, com a consequente concessão do direito de recorrer em liberdade.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, a defesa busca, em suma, a concessão da ordem para que sejam afastados os maus antecedentes e a reincidência atribuída ao ora agravante, seja reconhecida a confissão espontânea, seja fixado regime prisional inicial mais brando e concedido o direito de recorrer em liberdade.

Não obstante os fundamentos apresentados na inicial, verifica-se, de plano, que Corte *a quo* não se pronunciou sobre o tema contido no presente *writ*, uma vez que as questões serão oportunamente analisadas no julgamento do recurso próprio, conforme enfatizado pelo Tribunal *a quo*.

Veja-se (e-STJ fl. 26):

Vale pontuar que, a via estreita do habeas corpus, por possuir rito célere, é imprópria para a dilação probatória e não comporta exame aprofundado do conjunto fático-probatório.

Como sabido, não cabe em sede restrita de habeas corpus exame aprofundado de prova, uma vez que tal ação não se revela como o instrumento adequado para o reexame de matérias ordinárias, oriundas de decisões proferidas pelo juízo primevo, tampouco se presta a investigar minuciosamente toda e qualquer nulidade processual aventada, inclusive, porque já interposto pela defesa recurso cabível, qual seja, o de Apelação Criminal.

Dessa forma, a aferição da comprovação de que a reincidência foi aplicada de forma errônea, conforme narrado na impetração, exige dilação probatória, inviável em sede de habeas corpus, onde a prova é sempre pré-constituída.

Forçoso reconhecer, ainda, que a impetração vulnera materialmente o princípio da unirrecorribilidade, pelo qual se entende que a mesma parte não pode interpor mais de um recurso contra uma única decisão.

Assim, em razão da tramitação do recurso próprio para o exame das alegações defensivas (apelação criminal pendente de julgamento, como asseverou o acórdão impugnado), não é possível a apreciação dessas questões diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Por fim, como é de conhecimento, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 482.549/SP, firmou o entendimento de que a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de *habeas corpus* para igual pretensão somente permitirá o exame do *writ* se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita imediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o *habeas corpus* não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a

matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual (HC n. 482.549/SP, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, DJe de 3/4/2020).

Na hipótese, não se verifica ilegalidade no fato de o Tribunal de origem não ter analisado a matéria em sede de *habeas corpus*, uma vez que o tema, além de não impactar diretamente na liberdade do paciente (dosimetria da pena), será oportunamente examinado no recurso pendente de julgamento.

Ao ensejo, destaco os seguintes julgados, respectivamente, da Quinta e Sexta Turmas deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE POR FALTA DE PEÇA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS QUESTÕES POSTAS NO PRESENTE WRIT. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Quando o recurso de apelação, por qualquer motivo, não for conhecido, a utilização de habeas corpus, de caráter subsidiário, somente será possível depois de proferido o juízo negativo de admissibilidade da apelação pelo Tribunal ad quem, porquanto é indevida a subversão do sistema recursal e a avaliação, enquanto não exaurida a prestação jurisdicional pela instância de origem, de tese defensiva na via estreita do habeas corpus" (HC 482.549/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 3/4/2020).

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 586.344/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 29/6/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NA ORIGEM. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus n. 482.549/SP, firmou o entendimento de que a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita imediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual (HC n. 482.549/SP, ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 3/4/2020).

2. Na hipótese, não há como conhecer da questão suscitada (incidência do princípio da insignificância), na medida em que não foi apreciada pelo

Tribunal a quo, que reservou o exame da questão ao recurso de apelação já interposto.

3. Como cediço, não é competência desta Corte o exame de ilegalidades praticadas pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de inadmissível supressão de instância.

4. In casu, o agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar aqueles que alicerçaram a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 560.642/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020).

Ademais, no que se refere à manutenção da prisão preventiva, o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias alinha-se à jurisprudência desta Corte, firme de que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse deferida a liberdade.

Ora, considerando que o acusado permaneceu preso durante todo o processo, “não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em primeiro grau”. (AgRg no HC n. 742.659/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe 22/8/2022).

Na mesma esteira, “a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, se revela um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo”. (HC n. 177.003 AgRg, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).

Nesse contexto, dessume-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, de modo que se impõe, no presente caso, a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.006.307 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0187803-4

Número de Origem:

08038620820258140000 08064665320248140039 8038620820258140000 8064665320248140039

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DASSAEW KLINSMANN DE VASCONCELOS ROCHA

ADVOGADOS : DASSAEW KLINSMANN DE VASCONCELOS ROCHA - PA023577

GILMAR JOSE BOGO - PA040084

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : NALDIVAN VIEIRA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NALDIVAN VIEIRA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : DASSAEW KLINSMANN DE VASCONCELOS ROCHA - PA023577

GILMAR JOSE BOGO - PA040084

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025